

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.902.410 - MG (2019/0215802-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : **J.R.C. SERVICOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS S/S**  
**LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591**  
**KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES -**  
**SP162623**  
**RECORRIDO** : **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953**  
**YASMINN BARBOSA MORAES HERMOGENES E**  
**OUTRO(S) - MG188455**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial por suposto dissídio jurisprudencial quando o julgado paradigma é decisão monocrática, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de acórdão.
3. Caso concreto que versa acerca de ação de cobrança proposta com o objetivo de buscar o adimplemento dos valores devidos em razão de Termo de Compromisso firmado com o Cruzeiro Esporte Clube pela apresentação, ao clube, de jovem e promissor atleta.
4. Clube recorrido que não nega ter sido assinado Termo de Compromisso por meio do qual o jogador foi apresentado ao clube e nele efetivamente atuou, tendo sido posteriormente negociado ao Clube de Regatas Vasco da Gama.
5. Alegação, porém, de que o referido Termo de Compromisso foi assinado por quem não tinha poderes para representá-lo.

6. Teoria da aparência que deve ser aplicada ao caso, porquanto o signatário, Diretor Geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.

7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

8. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1902410 - MG (2019/0215802-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : J.R.C. SERVICOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS S/S  
LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591  
KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES -  
SP162623  
**RECORRIDO** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953  
YASMINN BARBOSA MORAES HERMOGENES E  
OUTRO(S) - MG188455

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.*

*1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo*

*de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

*2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial por suposto dissídio jurisprudencial quando o julgado paradigma é decisão monocrática, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de acórdão.*

*3. Caso concreto que versa acerca de ação de cobrança proposta com o objetivo de buscar o adimplemento dos valores devidos em razão de Termo de Compromisso firmado com o Cruzeiro Esporte Clube pela apresentação, ao clube, de jovem e promissor atleta.*

*4. Clube recorrido que não nega ter sido assinado Termo de Compromisso por meio do qual o jogador foi apresentado ao clube e nele efetivamente atuou, tendo sido posteriormente negociado ao Clube de Regatas Vasco da Gama.*

*5. Alegação, porém, de que o referido Termo de Compromisso foi assinado por quem não tinha poderes para representá-lo.*

*6. Teoria da aparência que deve ser aplicada ao caso, porquanto o signatário, Diretor Geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.*

*7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.*

*8. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé*

**9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

J R C SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS S/C LTDA propôs ação de cobrança contra CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, objetivando o

pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios, em razão da transferência do atleta Bernardo Vieira de Souza ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

Foi proferida sentença de procedência, que, fundada na teoria da aparência, considerou válido o termo de compromisso firmado entre as partes, condenando o réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser corrigido pelos índices CGJ/MG a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, por entender que o termo de compromisso em que se funda a ação foi firmado por funcionário que não tinha poderes para representar o clube em contratos, razão pela qual não poderia ser considerado válido.

Assim, foi julgado improcedente o pedido inicial, condenado a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 362):

*COBRANÇA - TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURIDICA - TEORIA DA APARÊNCIA. Para validade do ato/negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o negócio jurídico poderá ser invalidado. Não é possível considerar válido o negócio jurídico, vinculando a pessoa jurídica representada, pela simples presunção de que a pessoa que assinou o contrato tinha poderes de representação. % (V. V.) "A teoria da aparência tem por finalidade preservar a boa-fé nas relações contratuais. Se os elementos de convicção presentes nos autos demonstram a boa fé do credor,*

*que celebrou contrato com pessoa que aparentemente dispunha de poderes para representar o Clube de Futebol, deve ser julgado procedente o pedido inicial de cobrança."*

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 379-387), foram rejeitados (e-STJ fls. 389-395).

Em seu recurso especial (e-STJ fls. 398-428), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos arts. 47, 932, III, 1.015, parágrafo único, I, II e III, e 1.173, parágrafo único, do CC, afirmando: a) que o acórdão ignorou que o recorrido lucrou R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) com o trabalho iniciado pela recorrente, com autorização do Diretor de Futebol de Base, que agiu de modo a atingir os objetivos do clube, com a valorização e a negociação dos direitos que envolvem jogadores de futebol; b) que o Código Civil prima pela boa-fé e pela lealdade dos contratantes e pela função social do contrato; c) que a jurisprudência deste Superior Tribunal prima pela validade dos atos jurídicos quando praticados em consonância com a finalidade social, o que é exatamente o caso; d) que o excesso que teria sido cometido pelo Diretor de Base não se tratou de operação estranha aos negócios do clube, mormente quando se considera que o atleta ficou no Cruzeiro por anos; e) que o Diretor de Base, ao firmar o Termo de Compromisso, não trouxe qualquer prejuízo à entidade, tendo exercido as funções atinentes a seu departamento, consistente na promoção de jogadores menores; f) que o Estatuto Social do recorrido não tem caráter de lei, obrigando apenas seus sócios e administradores, e não terceiros. Aponta, ainda, para a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.373.476/RJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 444-454).

O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 456-459).

Interposto agravo (e-STJ fls. 462-476), foi determinada sua reautuação como recurso especial, para melhor exame da controvérsia (e-STJ fls. 494-496).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o recurso deve ser conhecido em parte e provido.

Verifico que não houve o devido prequestionamento dos arts. 932, III, e 1.173, parágrafo único, do CC, uma vez que não houve emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais por parte do Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Note-se que sequer há falar em prequestionamento ficto, tendo que vista que, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, a aplicação do art. 1.025 do CPC pressupõe a alegação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, para que seja examinada eventual omissão por parte do Tribunal de origem.

Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, AgInt no AREsp n. 1.804.078/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

No presente caso, porém, a recorrente não suscitou a violação do art. 1.022 do CPC, de modo que não se pode falar em prequestionamento ficto.

Outrossim, o recurso especial também não pode ser conhecido quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que, para a demonstração do alegado

dissídio jurisprudencial, a recorrente indicou como paradigma decisão monocrática, o que não se admite.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.059.427/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.002.208/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.

No entanto, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 47 e 1.015, parágrafo único, I, II e III, do CC, o recurso especial deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissão.

Tais dispositivos legais foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido, não havendo, ademais, a necessidade de incursão na matéria fático-probatória dos autos, uma vez que todos os fatos necessários ao exame do recurso especial constam expressamente do acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido.

**Passo, assim, ao exame do recurso.**

A questão controvertida versa acerca da possibilidade de se exigir de pessoa jurídica o cumprimento de obrigação prevista em contrato firmado por pessoa que, embora sua funcionária, não tem, à luz de seu Estatuto Social, poderes para representá-la.

A autora, ora recorrente, J R C SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS S/C LTDA ajuizou a presente ação de cobrança buscando o adimplemento do Termo de Compromisso firmado com CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, por meio do qual revelou ao clube o jogador amador Bernardo Vieira de Souza e, em contrapartida, faria jus a 30% do valor líquido a ser recebido pelo clube em caso de futura negociação do atleta.



Alega que, em 2011, 50% dos direitos econômicos sobre o atacante foram vendidos ao Clube de Regatas Vasco da Gama pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), razão pela qual busca a satisfação de seu crédito na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor máximo previsto contratualmente, corrigido desde a assinatura do termo de compromisso.

O juízo de origem, com fundamento na Teoria da Aparência, julgou procedentes os pedidos, para condenar o Cruzeiro a pagar à autora o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no entanto, deu provimento à apelação e reformou a sentença. Concluiu que, embora o termo de compromisso tenha sido assinado pelo Diretor Geral de Futebol de Base, o signatário não tinha, à luz do Estatuto Social, poderes para representar o clube, não sendo possível a aplicação da teoria da aparência como escusa ao contratante negligente.

Merece reforma o acórdão recorrido.

Restou incontroverso nos autos que o Termo de Compromisso em questão foi assinado pelo Diretor Geral de Futebol de Base em nome de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, e que o jogador Bernardo Vieira de Souza foi efetivamente apresentado ao clube pela recorrente, bem como que nele atuou e que posteriormente foi negociado pelo Cruzeiro ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

O clube recorrido não nega os fatos narrados na inicial. Apenas afirma a invalidade do negócio jurídico, por não ter o Diretor Geral de Futebol de Base poderes para atuar em nome do clube, conforme bem anotado no voto vencido proferido no julgamento do recurso de apelação (e-STJ fls. 368-369 e fls. 371-

372):

*Aliás, importante observar que o Cruzeiro Esporte Clube se apega a uma formalidade para deixar de reconhecer sua dívida, mas em sua contestação de fls. 56/61 não negou de forma séria que o jovem e promissor atleta lhe foi apresentado pela sociedade empresária autora.*

(...)

*A bem da verdade, a leitura dos autos demonstra que apesar de ter auferido um elevado ganho financeiro com a cessão de direitos econômicos do atleta, o demandado lamentavelmente procura de todas as maneiras procrastinar o pagamento devido à parte autora, chegando até mesmo a contestar a assinatura aposta no documento e que posteriormente teve sua autenticidade verificada por meio de perícia grafotécnica.*

Tornou-se igualmente incontroverso nos autos o fato de que o signatário do Termo de Compromisso não tinha, à luz do Estatuto Social do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, poderes para representar o clube em negócios jurídicos.

Nos termos do art. 47 do Código Civil, como regra, as pessoas jurídicas apenas se obrigam pelos atos de seus administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Porém, tal dispositivo legal, nos termos do Enunciado n. 145 da III Jornada de Direito Civil, não afasta a Teoria da Aparência, que se mostra perfeitamente aplicável ao caso.

Com efeito, conforme a doutrina civilista (Schreiber, Anderson, et al. *Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2021):

*Registre-se que “o art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência” (Enunciado n. 145 da III Jornada de Direito Civil). De fato, afigura-se merecedora de tutela a **confiança legítima investida por terceiro diante de circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa que celebra o negócio em nome da pessoa jurídica efetivamente possui poderes para fazê-lo**. Nesse caso, a pessoa jurídica restará vinculada à conduta do administrador aparente, tal qual ocorreria se celebrado por administrador regularmente dotado de poderes. – g.n.*

No presente caso, as circunstâncias objetivas, devidamente constantes da sentença e do acórdão recorrido, permitem concluir que, se o signatário do Termo de Compromisso não detinha poderes para representar o CRUZEIRO ESPORTE CLUBE no referido negócio jurídico, ele ao menos os aparentava ter, sendo imperiosa a proteção da legítima confiança gerada na parte contratante.

Com efeito, o Termo de Compromisso não foi assinado por qualquer funcionário do clube, mas pelo próprio Diretor Geral do Futebol de Base, justamente o departamento responsável por jovens atletas, como aquele cujos direitos econômicos estavam sendo negociados.

Razoável, assim, que o instrumento contratual em questão, referente a jovem e promissor talento futebolístico, pudesse ser assinado pelo Diretor Geral do Futebol de Base, especialmente quando o documento parece ter sido confeccionado pelo próprio clube.

Note-se que o Clube sequer impugna o fato de que o signatário exercia, de fato, a função de Diretor Geral do Futebol de Base junto ao CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

Verifica-se, portanto, que o termo de compromisso em questão foi assinado por funcionário com cargo de direção junto ao Cruzeiro, que atuou em nome e no interesse do clube.

Desse forma, mostra-se perfeitamente aplicável a teoria da aparência, conclusão a que chegou também o voto vencido proferido no julgamento da apelação (e-STJ fls. 369):

*Ressai evidente, portanto, a boa fé da demandante, que acreditando na idoneidade de um diretor geral da base do Cruzeiro Esporte Clube, depositou natural confiança no negócio jurídico celebrado, sendo perfeitamente aplicável ao caso a teoria da aparência (...).*

Ademais, pelo que se depreende dos autos, o atleta não apenas foi contratado pelo Clube, como posteriormente foi negociado a terceiros, tendo gerado um retorno de R\$ 3.500.000, 00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, extrai-se de forma muito clara dos fatos constantes do próprio acórdão recorrido que o negócio jurídico inegavelmente se reverteu em favor do clube recorrido.

Nesse contexto, o que se evidencia é um comportamento contraditório por parte do recorrido, manifestamente contrário à boa-fé objetiva.

Com efeito, conforme bem notado na sentença, o Clube suscita, perante terceiros, a nulidade do negócio jurídico por ofensa ao próprio Estatuto Social quando, em verdade, ele próprio acabou por se aproveitar economicamente desse contrato.

Evidencia-se, assim, uma atitude contraditória do recorrido, manifestamente contrária à boa-fé, uma vez que busca impor a terceiro a observância de norma prevista em seu Estatuto Social à qual ele próprio negou observância, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.

Como é cediço, àquele que deu causa ao vício não é dado invocá-lo para arguir a nulidade do negócio jurídico.

Acerca do princípio da boa-fé, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, já tive a oportunidade de dissertar em sede doutrinária (*in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17):

***No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado, inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, por meio de um modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto***

*da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução.*

***Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito).***

*Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto.*

*A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v. g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v. g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo.*

*Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites, traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. **Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a 'supressio' (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a 'tuo quoque' (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a 'venire contra factum proprium' (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do***

*exercente).*

A conduta do recorrido, no caso concreto, deve ser analisada na perspectiva da Teoria dos Atos Próprios, enquadrando-se nas fórmulas jurídicas *venire contra factum proprium* e *tu quoque*, como consectários do princípio da boa-fé objetiva.

Conforme abalizada doutrina (Maurício Mota, Gustavo Kloh. org. *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 209), especificamente a fórmula *tu quoque* atua "impedindo que o violador de uma norma pretenda valer-se posteriormente da mesma norma antes violada para exercer um direito ou pretensão".

Também em sede doutrinária, o saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior examinou a teoria dos atos próprios, nos seguintes termos, *verbis* (in Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). São Paulo: Aide Editora, 2004, p. 254):

*A "teoria dos atos próprios", ou a proibição do venire contra factum proprium, uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão da conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto com surpresa e prejuízo à contraparte."*

Judith Martins-Costa explica, com habitual profundidade, a teoria dos atos próprios e seus desdobramentos nos seguintes termos, *verbis* (in A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 460-461):

*Este vem amparado na teoria dos atos próprios, segundo o qual se entende que ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé.*

*O seu feito primordial é impedir que a parte que tenha violado deveres contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu*

***próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal.***

*A teoria dos atos próprios desdobra-se em duas importantes vertentes. Numa direção vem particularizada doutrinariamente sob a denominação tu quoque - "pela natureza do sinalagma, surgindo como uma extensão da exceção de contrato não cumprido, uma vez traduzir a regra pela qual a pessoa que viola uma norma jurídica, legal ou contratual, não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. Na segunda direção, vem expressa pela máxima que proíbe venire contra factum proprium...*

Portanto, além de evidente a aplicação da teoria da aparência, a nulidade do termo de compromisso deve ser afastada também pelo fato de estar o recorrido agindo de forma manifestamente contrária à boa-fé objetiva, ao arguir a nulidade com base na inobservância de regra de seu Estatuto Social por ele própria violada.

Nesse sentido:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.***

*1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.*

*Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*

***2. Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais". (AgRg no AREsp 417.152/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.***

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.838.314/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VÍNCULO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. EXCESSO DE PODER. ASSINATURA DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DE TERCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *É competente a Justiça Comum no julgamento de ação monitória para cobrança de multa rescisória por descumprimento de contrato civil, quando não há vínculo trabalhista entre as partes, nem relação de acessoriedade a contrato de trabalho subjacente (precedente).*

2. *Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais" (AgRg no AREsp 161.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).*

3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).* 4. *No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a boa-fé do recorrido. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp n. 417.152/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR PESSOA NÃO DESIGNADA COMO REPRESENTANTE NO ESTATUTO SOCIAL. RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais. Precedentes.*



2. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 161.495/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013.)*

*DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE.*

*1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social.*

*2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.*

*3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar.*

*4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.*

*5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de má-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa.*

*6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da*

*aparência.*

*7. Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 887.277/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 9/11/2010.)*

Cito, ainda, julgado que, embora mais antigo, se mostra em tudo aplicável ao presente caso, uma vez que também envolve alegada nulidade de contrato envolvendo direitos de atleta de futebol pela ausência de assinatura do Vice-Presidente do Clube, único que detinha poderes para representar a pessoa jurídica:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO DO CLUBE. IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Incensurável o tratamento dado ao caso pela Corte de origem, não só pela distinção feita entre a natureza do contrato exequendo (art. 585, II, do CPC), face aos títulos executivos extrajudiciais relacionados na regra estatutária, cujo descumprimento teria o condão de inviabilizar o processo executivo, mas, principalmente, pela repulsa à invocação de suposto vício na constituição do pacto, levado a efeito pelo próprio executado, uma vez havendo o recorrido agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência, que legitimava a representação social por quem se apresentava como habilitado à negociação empreendida.*

*2. Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exequendo está nitidamente em descompasso com o proceder anterior do recorrente (a ninguém é lícito venire contra factum proprium).*

*3. Interpretação que conferisse o desate pretendido pelo recorrente, no sentido de que se declare a inexecuibilidade do contrato entabulado entre as partes, em razão de vício formal, afrontaria o princípio da razoabilidade, assim como o da própria boa-fé objetiva, que deve nortear tanto o ajuste, como o cumprimento dos negócios jurídicos em geral.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 681.856/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 497.)*

Por fim, no que diz respeito ao valor devido em razão da transação, deve ser

mantida a sentença, corroborada pelo voto vencido proferido no julgamento do recurso de apelação, que concluíram que o instrumento contratual não previa o desconto de eventuais custos nos quais incorreu o recorrido, cujo valor, ademais, sequer teria sido indicado pelo recorrido.

Com efeito, conforme afirmado no voto vencido (e-STJ fls. 372):

*Numa outra perspectiva, revela-se completamente incabível a pretensão de descontar da dívida os custos de formação do atleta, taxas de transferência etc, pois o contrato fala em “valor líquido **da transação**” sem fazer qualquer ressalva.*

*Ademais, ainda que assim não fosse, importante registrar que o Cruzeiro Esporte Clube sequer comprovou de forma segura o valor líquido efetivamente recebido, tal como sabiamente observado pelo juízo de origem.*

**Ante o exposto, conheço em parte e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedentes os pedidos, condenando o recorrido ao pagamento do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido monetariamente desde a contratação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0215802-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.902.410 / MG

Números Origem: 10024121969323001 10024121969323002 10024121969323003  
10024121969323004 19693232420128130024

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J.R.C. SERVICOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS S/S LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591  
KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES - SP162623  
RECORRIDO : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953  
YASMINN BARBOSA MORAES HERMOGENES E OUTRO(S) -  
MG188455

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.